



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079294-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes ROSEMEIRE DE FÁTIMA DOS SANTOS PASCHOARELLI, e EDUARDO PEREIRA PASCHOARELLI,, é agravado CORTERRA TERRAPLANAGEM EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39988

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079294-96.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: CAMILO RESEGUE NETO

AGTE.: EDUARDO PEREIRA PASCHOARELLI; ROSEMEIRE DE FÁTIMA DOS SANTOS PASCHOARELLI

AGDO.: CORTERRA TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTERESSADO: ANTÔNIO CORTE RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA – LEGALIDADE – requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados – mero inadimplemento e encerramento de atividades que não podem ser considerados como suficientes para autorizar a pretendida desconsideração da personalidade jurídica – decisão mantida – observação no sentido de que os agravantes poderão reiterar o pedido oportunamente, caso tragam novas provas que evidenciem efetivamente a prática de atos de ocultação ou confusão patrimonial – agravo desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelos agravantes contra a agravada. A insurgência refere-se à decisão de fls. 15/17 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa deduzido pelos agravantes para inclusão de sócio, ora interessado, no polo passivo da execução.

Alegaram os agravantes que restou caracterizada a total ausência de bens passíveis de penhora em nome da empresa executada Corterra Terraplanagem Eirelli, cujo débito originário data de 2022, além de evidências quanto a interrupção das atividades da empresa, notadamente a empresa encontrar-se como inapta junto à Receita Federal, além de ter mudado o seu endereço comercial sem informar o seu paradeiro. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão

recorrida para o fim de acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem pedido liminar. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

A agravante busca na ação de origem o recebimento da quantia de R\$19.338,67 em junho de 2023. Infrutífera a tentativa, ela pediu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a fim de que o sócio Antônio – o interessado – respondesse.

Instaurado para a inclusão do interessado no polo passivo da lide, o incidente foi liminarmente julgado improcedente, sem seu processamento.

A decisão agravada tem o seguinte teor: “*Vistos. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada Corterra Terraplanagem Eireli, representada por seu sócio, Sr. Antonio Corte Ribeiro, formulado pelos exequentes Rosemeire de Fátima dos Santos Paschoarelli e Eduardo Pereira Paschoarelli. Não obstante as alegações dos exequentes, nota-se não há nos autos elementos aptos a fundamentarem tal pedido, haja vista que a medida só deve ser deferida em casos excepcionais. O simples fato da ausência ou da insuficiência de bens penhoráveis não é motivo para tal providência. Também não foi demonstrado o mau uso da personalidade jurídica da empresa, desvio de finalidade ou abuso patrimonial. Além disso, o encerramento irregular e a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não materializam razões suficientes para o deferimento pretendido. Essa é a posição da Jurisprudência: Agravo de Instrumento. Recurso contra decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausente comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, hipóteses do artigo 50 do Código Civil. O encerramento irregular e ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2163883-65.2018.8.26.0000 - Relator: Elói Estevão Troly - Data: 11/09/2018) AGRADO REGIMENTAL NO*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg noREsp 724747/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 10/11/2015). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Medida aplicável apenas em casos excepcionais, por uso indevido da pessoa jurídica (ou desvio para fins ilegítimos), dolo dos agentes e prejuízo para terceiros. O fato de não terem sido encontrados bens da sociedade não significa, por si só, que tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. Não se pode, da simples ausência de bens penhoráveis, partir-se, sem outros dados, para a conclusão de que houve abuso ou fraude. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora (cf. Fabio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial, p. 117, 4ª ed. Saraiva, 1993). (1ª TACivSP - AI nº 862.774.7/00 - 1ª Câm. - Rel. Elliot Akel-J.07.06.99) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada Corterra Terraplanagem Eireli. Oportunamente, dê-se baixa definitiva e arquive o presente incidente. Int." ."

A decisão não comporta reparo.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser deferida de plano – antes era. Exige-se a instauração de procedimento próprio, de modo incidental ou nos próprios

autos, nos moldes previstos nos arts. 133 e seguintes do referido diploma legal.

No caso em tela, como dito, foi instaurado o incidente. O pleito de desconconsideração veio amparado no art. 50 do Código Civil, que tem o seguinte teor, na redação dada pela Lei nº 13.874/2019:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

O indigitado dispositivo legal positiva a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações. Os requisitos são mais rigorosos. Exige-se a demonstração de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica – com a permissão de que bens dos sócios, de seus administradores ou de outras empresas sejam atingidos para quitar dívidas da sociedade – é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente a responsabilidade pessoal dos sócios, dos administradores ou das demais empresas integrante de grupo econômico. Haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis de forma geral caso predominasse o entendimento de que basta que a pessoa jurídica não cumpra uma determinada obrigação – o que, evidentemente, prejudica seus credores –, para que seja possível a exigência de cumprimento desta mesma obrigação diretamente dos dirigentes, dos sócios ou de outras empresas.

Insiste-se: a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão do sócio da devedora no polo passivo da ação executiva. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nessa linha, merecem referência os seguintes enunciados do CEJ¹, pertinentes à hipótese em tela:

Enunciado nº 7: *“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam*

¹ Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

incorrido”;

Enunciado nº 282: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.*

Também sobre o tema, o seguinte julgado do STJ:

“(…) 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (REsp 1.395.288/SP, Rel. Min. Nancy

Andrighi, 3ª T., j. 11.02.2014, DJe 02.06.2014).

À luz de tais considerações, verifica-se que, no caso em análise, não estavam presentes sequer indícios de abuso da personalidade jurídica a permitir o acolhimento do pedido para inclusão do sócio no polo passivo da execução.

A despeito do esforço argumentativo dos agravantes, o fato é que não se vislumbrou no cenário fático narrado um ato sequer que pudesse ser caracterizado como desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre a devedora e o sócio indicado.

A ausência de bens não é suficiente para que se dê a desconsideração. Conforme anotado no Enunciado nº 282 do CEJ e no julgado do STJ colacionado, o encerramento irregular das atividades da empresa tampouco é prova bastante para caracterização do abuso da personalidade jurídica. Eventualmente, a circunstância poderá constituir indício de fraude, caso evidenciado que o encerramento irregular se deu com a finalidade de prejudicar credores. Não houve tal demonstração no caso em tela.

Era necessário que os agravantes tivessem trazido elementos probatórios consistentes, de modo a evidenciar a efetiva prática de atos que pudessem ser caracterizados como abusivos da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. O que ela não fizeram. Por isso, não podia mesmo se dar a desconsideração pretendida.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida. Ao ensejo, fica a observação no sentido de que os agravantes poderão oportunamente requerer novamente a desconsideração da personalidade jurídica, caso tragam provas que evidenciem a prática de atos de ocultação ou confusão patrimonial com a participação efetiva da empresa devedora.

Nesses moldes, com a **observação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator